

PARECER DA RELATORA Nº 001/2016

1.REFERÊNCIA

Trata-se de denúncia encaminhada ao COREN-RO, pela gerente de enfermagem do CEMTRON Michelli Oliveira, - COREN 189646/RO, em desfavor da técnica de enfermagem Alcilene Cruz Lopes. A denunciante relata que, conforme documentos anexados, a técnica de enfermagem abandonou o plantão no dia 26/12/2015, em UTI, horário noturno.

2.HISTÓRICO

Recebi da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia – Ana Paula dos Santos Cruz, para emissão de parecer de admissibilidade, documentação constante dos autos, a denuncia apresentada pela enfermeira gerente de enfermagem do CEMTRON Michelli Oliveira, - COREN 189646/RO, conforme portaria nº 005 de 18 de Janeiro de 2016.

Após a tramitação legal, foram feitas leituras do processo administrativo de nº 015/2016, e juntado aos autos os seguintes documentos:

- Ofício nº 143/2015/CEMTRO/GE: Assunto- Relato do plantão noturno em 26/12/2015
- Cópia do livro de registro do ocorrido no plantão noturno em 26/12/2015.

3. Dos Fatos

No plantão noturno da UTI do CEMETRON, do dia 26 de dezembro de 2015 a técnica de enfermagem Alcilene Cruz Lopes não foi encontrada no plantão, por volta das 3:30 da manhã. Fato

constatado pelo enfermeiro Maiko Julião durante a avaliação de um paciente. Neste momento o enfermeiro percebeu a porta do repouso dos técnicos de enfermagem aberta e não encontrou a técnica no ambiente e os demais técnicos de enfermagem não sabiam informar sobre sua localização. Enfermeiro descreve em seu relato não ter sido informado da possível necessidade de um dos membros da equipe de enfermagem ter que se ausentar neste plantão.

Considerando que a juntada de documentos do ocorrido no plantão noturno em 26 de dezembro de 2015 encaminhada através da denuncia apresentada pela gerente de enfermagem do CEMTRON Michelli Oliveira, - COREN 189646/RO, em desfavor da técnica de enfermagem Alcilene Cruz Lopes, foi insuficiente para emissão de parecer de admissibilidade, foi necessária uma averiguação no local do ocorrido. Isto considerando que é de grande importância maior instrumentos para análise do caso, assim como a coleta de relatos de outros profissionais a cerca do ocorrido.

Durante a averiguação realizada pelos conselheiros Adalto Adalto Ferreira Bonfim e por mim Valentina Barbosa da Silva, analisamos o registro do livro que coaduna com o relato descrito pelo enfermeiro Maiko Julião, assim como existe relato de um outro plantão em setor diferente referente a mesma conduta.

Foram ouvidos no mesmo dia no local de trabalho:

Michelli Oliveira: gerente de enfermagem, responsável pelo encaminhamento da denúncia ao COREN

Maiko Julião: enfermeiro responsável pelo plantão do noturno em 26 de dezembro de 2015.

A técnica de enfermagem Alcilene Cruz Lopes, não pode comparecer pois estava de plantão em distrito deste município.

Durante a coleta de informações ambos relatam e confirmam o fato ter veracidade e ocorrido e que a mesma tem tido esta conduta (ausentar-se do plantão) em outras ocasiões.

4. CONCLUSÃO

No momento da Averiguação Prévia, enquanto coletávamos os depoimentos, ficou estabelecido com a gerente de enfermagem Michelli Oliveira, que haveria uma conversa com a técnica de enfermagem denunciada, uma vez que a mesma ainda não tinha tido tal conduta. Isto para investigar alguma adversidade que poderia ter ocorrido, que justifique tal conduta.

Assim entende-se que esta negociação possa reestabelecer as relações e aquedar de medidas que favoreçam o melhoramento das relações entre os profissionais que atuam naquele setor de trabalho especificamente sobre a conduta da profissional denunciada. Esta proposta tem como objetivo reestabelecer os conceitos éticos do exercício da enfermagem, através de ações educativas com a equipe, de maneira que os profissionais possam atuar com autonomia e liberdade, como descrito no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007), SEÇÃO II Art 36 – Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Desta forma entendo que este PAD poderá ser arquivado, por comprometer-se as partes em reestabelecer as condições para conformidades com o artigo acima citado. Também deverá emitir a esta Conselheira o relatório por escrito da reunião com a técnica de enfermagem, assim como o acordo estabelecido.

Este é o meu parecer, SMJ.

Valentina Barbosa da Silva
COREN-RO 141114
CONSELHEIRA